



Patos/PB, 29 de novembro de 2024.

Ofício nº: 635/2024 - GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssima Senhora Presidente, da
Câmara do Município de Patos/PB
Valtide Paulino dos Santos



Processo PR1D-414-2024 - Data: 10/12/2024 - Hora: 13:54:55
Assunto: OFÍCIO Nº. 635/2024 - GABINETE DO PREFEITO
DESTINATÁRIO: VALTIDE PAULINO SANTOS -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
ASSUNTO: ENCAMINHA - PROJETO DE LEI Nº 34/2024 -
PE.
Remetente: PEDRO DE FIGUEIREDO LEITÃO (1)

ASSUNTO: Encaminha – Projeto de Lei nº 34/2024 - PE.

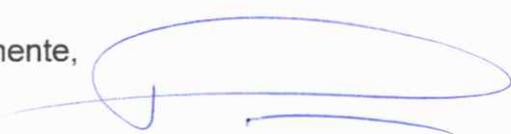
Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

Projeto de Lei nº 34/2024 – PE: Estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos: Institui o Programa “Trabalho Legal”; e revoga integralmente os dispositivos da Lei Municipal Nº 5.559/21; e dá outras providências.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Pedro de Figueiredo Leitão
Secretário Chefe de Gabinete

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 12 / 12 / 2024 às 18:38 horas

Presidente



APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em, 12 / 12 / 2024 às 13:13 Horas

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 34/2024, de 29 de novembro de 2024.



Processo PE/PE 34/2024 - Data 10/12/2024 - Hora 13:56:00
Assunto: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE
SERV. EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL" E REVOGA
INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 5.559/21; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS,
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO
LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE
OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 5.559/21; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis à espécie, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. Esta Lei institui o Programa "Trabalho Legal" e estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos.

§1º. Para fins desta lei, entende-se por Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas a sigla COMAP.

§2º. Aplicam-se as disposições desta lei:

- Ao comércio estabelecido nas praças públicas do município, definidas como espaços de uso comum destinados ao lazer, recreação, convívio social e prática de atividades culturais, esportivas e de entretenimento
- Aos locais pré-estabelecidos pelo Órgão Outorgante, através de mapeamento, conforme o disposto no artigo 5º desta lei,
- Às rotas fixadas nas licenças dos comerciantes ambulantes, conforme o artigo 12 deste diploma.

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo será responsável pela administração da atividade de Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas - COMAP, ou outro órgão sucessor em atribuições, integrante da Administração Pública Municipal Direta, competindo-lhe, gerir os processos de convocação, receber requerimentos, outorgar e revogar licenças e autorizações, fiscalizar e exercer demais atos relativos à atividade de COMAP – Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas.

Art 3º. O COMAP exercido na forma do inciso I do artigo 9º dependerá de licença, e, na forma prevista no inciso II do artigo 9º, de autorização, concedida pelo Órgão Outorgante, com caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo Único. A concessão de licença e autorização pelo órgão outorgante não exime o comerciante da responsabilidade de obter todas as demais licenças, alvarás e autorizações exigidas por outros órgãos competentes, a depender da atividade exercida, tais como: bombeiros, vigilância sanitária, órgãos ambientais, entre outros, de acordo com a legislação aplicável à atividade exercida.

Art. 4º. Todos aqueles autorizados ou licenciados que exercerem atividade de cunho econômico em áreas, vias e logradouros públicos, seja na modalidade ambulante ou fixa e temporária, na data da promulgação desta lei, tem o prazo de 180 (cento e vinte dias) para efetuar o cadastramento da sua atividade comercial perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;

Art. 5º. Fica determinado que o órgão competente realizará mapeamento prévio para determinar os locais adequados onde poderão funcionar os COMAPs da modalidade fixa, bem como o respectivo número de vagas disponíveis.

Art. 6º. O mapeamento mencionado no artigo 5º considerará critérios técnicos, sociais e geográficos para a definição dos locais e do número de vagas dos COMAPs da modalidade fixa.

Art. 7º. Os novos COMAPs ambulantes deverão se submeter ao cadastramento para posterior emissão de licença perante o Órgão Outorgante.

Art 8º. Os novos COMAPs fixos que desejarem operar nos locais pré estabelecidos, deverão se submeter a procedimento convocatório e de seleção, a ser estabelecido por meio de chamamento público instaurado pelo Órgão Outorgante, com critérios transparentes e objetivos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE COMAP

Art. 9º. O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I - Comércio Ambulante: Atividade exercida por pessoas físicas destinada ao comércio a varejo de mercadorias, não podendo ter local fixo estabelecido de parada, senão pelo tempo da venda, sem utilização de bens públicos, licenciada pelo Poder Público Municipal; e

II - Comércio Fixo: Atividade exercida por pessoa física ou jurídica, destinada ao comércio e prestação de serviços, exercida de forma privativa em bens públicos e disposta em local fixo autorizado, podendo ser contínuo ou temporário;

§1º Entende-se como comércio fixo contínuo aquele exercido de forma frequente e habitual pelo prazo e horários estabelecidos na autorização, por períodos ininterruptos superiores a 30 (trinta) dias.

§2º Entende-se como comércio fixo temporário aquele exercido por ocasião de eventos, festejos ou comemorações em locais previamente autorizados ou licenciados, nos termos do previsto neste diploma, o qual terá sua autorização concedida de acordo com a duração do evento vinculado.

Art. 10. A localização e os horários de funcionamento do COMAP será determinada pelo órgão municipal outorgante, levando em consideração critérios de ordem pública, segurança e interesse coletivo, devendo estar expressamente contido em sua autorização de uso.

Art. 11. As modalidades de COMAP deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I - Ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

II - Responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;

III. - Não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 25 e seguintes desta Lei; e

IV - Observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida, inclusive tributárias, quando aplicáveis.

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o certificado de outorga para exercício de COMAP;

Art. 12. O Órgão Outorgante deverá definir de forma prévia nas autorizações e licenças os horários para o exercício das modalidades de COMAP respeitando as normas de uso e ocupação do solo.

Art. 13 O Orgão Outorgante expedirá Portaria que definirá:

I. As atividades permitidas: e

II. Os locais, as rotas e os horários de exercício do COMAP, após mapeamento previsto no artigo 5º deste diploma.

Art. 14. As licenças concedidas aos COMAP's pelos órgãos outorgantes terão o prazo de validade máximo de 1 (um) ano.

Seção I
DA MODALIDADE AMBULANTE

Art. 15. A licença do COMAP ambulante será emitida mediante prévio cadastro e requerimento do interessado perante o Órgão Outorgante.

§1º Após o cadastro, o interessado deverá protocolar perante o Órgão Outorgante petição de requerimento, onde deverá obrigatoriamente constar:

- a) Comprovante de recolhimento da taxa de licença, nos termos do indicado no Código Tributário Municipal, ressalvados os casos de isenção, onde deverá ser apresentado o comprovante da condição de isento.
- b) Declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de, no máximo, 2m² de área de suporte.

§2º O Órgão Outorgante disponibilizará os termos do cadastro e o modelo de requerimento de que trata o §1º.

§3º Os veículos de propulsão humana e os suportes utilizados na atividade comercial do ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Constará na licença emitida pelo Órgão Outorgante as rotas permitidas ao comerciante ou prestador de serviços da modalidade ambulante no exercício da atividade de COMAP.

Seção II
DA MODALIDADE FIXA

Art. 17. O COMAP Fixo será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta Lei

Parágrafo Único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no caput deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta Lei.

Art. 18. O interessado em exercer a atividade do COMAP fixo na modalidade contínua, deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, observada a disponibilidade do local, no qual deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

- I- Classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;
- II - Aprovação de veículo de propulsão humana;
- III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente do veículo que será utilizado;
- IV - Projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;
- V - Layout da possível área a ser ocupada;
- VI - Plano de segurança em favor de transeuntes; e
- VII - Comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

§1º O procedimento para o exercício da COMAP na modalidade fixa temporária observará os termos do chamamento público efetuado pelo Órgão Outorgante, disciplinado pelo artigo 34 deste diploma.

Art. 19. O Órgão Outorgante, por meio de Portaria, estabelecerá condicionantes à utilização de bens públicos, podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos, ou outros que vierem a substituí-los, no exercício das suas funções:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

I - Secretaria Municipal de Planejamento, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas à sua competência;

II - STTRANS - Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos, que manifestará sobre o uso do sistema viário e outras matérias afetas à sua competência; e

III - Secretaria Municipal de Administração, que manifestará acerca da sua competência;

Parágrafo Único. Quando necessário, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do Município de Patos, além dos indicados neste artigo.

Art. 20. A regularidade da ocupação do solo mediante COMAP Fixo dependerá, além das condicionantes previstas nesta Lei, do pagamento de preço público, que considerará:

- I - O período de utilização do espaço delimitado;
- II - A localização do espaço delimitado; e
- III - A frequência de utilização do espaço delimitado.

Art. 21. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedor deverá identificar todos os comerciantes das modalidades fixas e ambulantes com placas, adesivos ou similares, que deverão constar as seguintes informações:

- I. Inscrição Municipal;
- II. Razão social ou nome do outorgado;
- III. CNPJ ou CPF do outorgado;
- IV. Prazo de validade da licença ou autorização;
- V. Modalidade do COMAP;
- VI. Local e horário de funcionamento.

§1º Serão fornecidos aos comerciantes de ambas as modalidades adesivos de identificação, sendo feita a distinção das modalidades pelas cores do texto “COMERCIO AUTORIZADO”.

§2º O adesivo com o texto “COMERCIO AUTORIZADO” na cor amarela indicará a modalidade FIXA do comércio, enquanto o na cor branco indicará a modalidade AMBULANTE.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. A autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP Fixo será outorgada em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública, em atenção ao interesse público.

Parágrafo Único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP Fixo por tempo determinado, limitado a 20 (vinte) anos, observado o disposto no caput deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública.

Art. 23. A modalidade fixa do COMAP pode ser exercida nas seguintes categorias, identificadas pelos equipamentos abaixo:

- I – Balcão: estrutura desmontável e removível que ocupe até 2 m² (dois metros quadrados) em determinada área pública;
- II – Quiosque: estrutura construída em área pública municipal;
- III – *Trailer*: estrutura móvel de, no máximo, 15 m² (quinze metros quadrados), motorizada ou rebocada, que deve ser removida após o horário estabelecido na autorização; e
- IV – Box: espaço pré-definido localizado em condomínios públicos, ocupado exclusivamente por pessoas físicas, com incidência, além do preço de que trata o § 1º deste artigo, das despesas referentes à manutenção e conservação do respectivo condomínio, rateadas entre os autorizatários.

§ 1º Para a COMAP modalidade fixa, será cobrado preço público, definido nos termos do artigo 13 deste Decreto.

§ 2º Nas categorias *Trailer* e Quiosque, poderá haver a utilização de mesas e cadeiras, a depender de análise do Órgão Outorgante e do pagamento de preço público proporcional ao espaço a ser autorizado.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. Seja qual for a modalidade, os comerciantes são obrigados a observar os princípios fundamentais da proteção ambiental em suas atividades comerciais, incluindo a adoção de práticas que minimizem o impacto ambiental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A observância da obrigação de que trata o caput deste artigo será devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes, sob pena de sanção ao comerciante pelo descumprimento.

Art. 25. Os comerciantes deverão adotar medidas que reduzam a emissão de resíduos e ruídos e contribuam para a conservação do meio ambiente local, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 26. O comerciante deverá observar as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente para a devida destinação dos resíduos produzidos na sua atividade comercial.

Art. 27. É dever dos comerciantes e estabelecimentos comerciais em geral assegurar a acessibilidade de suas instalações conforme estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos comerciantes, em qualquer das modalidades:

- a) Obstruir rampas de acesso destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, impedindo ou dificultando o seu uso;
- b) Obstruir o tráfego de pessoas e veículos em áreas de passagem, tais como calçadas, portas de entrada e corredores.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 28. É vedada a atividade comercial prevista nesta lei, em qualquer das suas modalidades, sem autorização ou licença emitida pelo órgão competente, sob pena de sanção.

Art. 29. O comerciante ou prestador de serviços sob o regime de COMAP observará as seguintes proibições:

- I - Proibição de utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;
- II - Proibição de utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

III - Proibição de utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;

IV - Proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:

- a) Estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;
- b) Unidades de saúde, instituições de longa permanência, abrigos, albergues e similares, e
- c) Agências bancárias e similares.

V - Proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à prestada ou comercializada;

Parágrafo Único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SUDEMA, excetuado outros dispositivos com som ambiente.

Art. 30. Ficam vedados no âmbito do que trata esta Lei:

I - A transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais; e

II - O deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica.

III - A comercialização de bebidas alcoólicas no exercício de qualquer das atividades da COMAP, sob pena de sanções administrativas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 31. Deverá constar na licença ou autorização expedida ao COMAP, além da sua qualificação completa, informações detalhadas sobre o segmento explorado.

Art. 32. Constará na autorização expedida ao comerciante da modalidade fixa a delimitação do local onde o ambulante estabelecerá seu equipamento, conforme determinado pela autoridade competente.

§1º No local onde o comerciante estabelecer a sua atividade comercial de modalidade fixa, deverá conter a delimitação do local com sinalização horizontal.

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO PREÇO PÚBLICO E DA TAXA DE LICENÇA

Art. 33. A exploração do COMAP na modalidade fixa estará sujeita à cobrança de preço público mensal, que observará o disposto no Decreto-Lei Municipal nº 81/2023.

Art. 34. A exploração do COMAP na modalidade ambulante estará sujeita à cobrança de taxa de licença, cujo os parâmetros de cobrança estão disciplinados pelo Código Tributário Municipal.

Art. 35. Os COMAPS cujo responsável seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, e estando algum membro do grupo familiar recebendo algum benefício assistencial/eventual, será isento do recolhimento de taxas pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do deferimento do seu registro no órgão competente.

CAPÍTULO VI
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 36. O COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, poderá ser exercido também de maneira temporária em logradouros públicos por ocasião de eventos, festejos ou comemorações em locais previamente autorizados ou licenciados.

Art. 37. Na modalidade fixa temporária, o órgão outorgante das licenças e autorizações publicará edital de chamada pública para inscrição dos comerciantes com no mínimo 45 dias de antecedência;

§1º O edital de chamada pública conterá as seguintes informações:

- a) Número de vagas disponíveis e respectivos segmentos de comércio.
- b) Critérios de seleção dos comerciantes.
- e) Prazos para inscrição e demais etapas do processo.
- f) Local e forma de apresentação das inscrições.
- g) Demais informações relevantes para o processo de credenciamento.

§2º O edital será publicado em meios oficiais de comunicação do município, diário oficial, bem como em outros meios que assegurem ampla divulgação, incluindo o site oficial do órgão outorgante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

§3º O órgão outorgante poderá solicitar outras documentações que entender necessárias, desde que informadas no edital.

Art. 38. Os interessados em participar do processo indicado no artigo 34 deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Seguir todas as regras e dispositivos do edital a ser publicado pelo Órgão Outorgante;
- II – comprovar maioridade civil, por meio de documento oficial que indique possuir idade igual ou superior a dezoito anos ou a respectiva emancipação;
- III – comprovar a aprovação do equipamento ou veículo, contendo fotos e parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, autorizando sua utilização; e

§ 1º O requisito constante no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no prazo máximo de quinze dias úteis após a divulgação do resultado prévio dos classificados, sob pena de eliminação do participante, convocando-se o próximo classificado.

§ 2º Da decisão de desclassificação, caberá recurso ao Órgão Outorgante, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 39. A homologação do resultado do processo de seleção será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Após a homologação, o interessado terá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente para promover o recolhimento de preço público para modalidade fixa e pagamento da taxa de licença fixada na legislação vigente para modalidade ambulante.

Art. 40. As regras e os procedimentos complementares ao Processo de Convocação serão definidos em ato próprio da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 41. Serão considerados infratores os exercentes do COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, aqueles que infringirem as disposições desta lei.

§1º Os infratores de que trata o *caput* deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

- I. Multa;
- II. Suspensão temporária por 90 (noventa) dias;
- III. Cassação da autorização ou licença;
- IV. Impossibilidade de outorga de autorização ou licença pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 42. A penalidade será aplicada pelo Órgão Outorgante, competente para fiscalização, e observará as informações contidas no respectivo auto de infração, cabendo ao comerciante autuado o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso.

Secção I
DAS MULTAS

Art. 43. A penalidade de multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município e será aplicada discriminatoriamente pelo Órgão Outorgante, guardada a relação de proporcionalidade com a infração cometida e a atividade exercida.

§1º Nos casos de reincidência, o valor da multa correspondente será aplicada em dobro.

§2º As multas aplicadas serão convertidas, exclusivamente, para serviços de melhorias ao COMAP.

Secção II
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 44. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 3 (três) multas sofrerá suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.

Secção III
DA CASSAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO OU
LICENÇA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. A licença e a autorização de uso de que trata esta lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I - Unilateralmente, em caso de:

- a) Atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulantes;
- b) Falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;
- c) Constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;
- d) Descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;
- e) Aplicação de penalidade expressamente prevista nesta lei, precedida de processo administrativo;
- f) Prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de: atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral; ilícito penal; reincidência de infrações relativas à legislação vigente;
- g) Descumprimento de qualquer das disposições desta lei.

II - Por acordo entre as partes, por interesse da Administração Pública ou por desistência do beneficiário.

III - No término do prazo da licença ou autorização.

§ 2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo, haverá a retomada da posse do bem público.

Art. 46. Nas hipóteses de cassação unilateral, ficará o comerciante impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 38, inciso IV.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A licença ou autorização poderá ser revogada pelo Órgão Outorgante, a qualquer tempo, em atendimento ao interesse público, sem qualquer direito à indenização.

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. A licença e a autorização outorgadas serão válidas somente para os produtos e serviços nelas especificados.

Art. 49. Ficam revogadas expressamente todas as disposições da Lei Municipal n. 5.559/21.

Art. 50. Ficam resguardados os efeitos das licenças e autorizações concedidas anteriormente a este diploma, até o seu termo final, anulação ou cassação, mediante a exigência de cadastramento e apresentação perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo.

Art. 51. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para implementação das regulamentações previstas neste decreto:

I - Na região do Centro - até 6 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

II - Nos bairros Belo Horizonte e Santo Antônio - de 6 à 12 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

III - Nos bairros Jatobá, Monte Castelo, Alto da Conquista - 12 à 18 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

IV - Nos bairros São Sebastião e Salgadinho - 18 à 24 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

V - Demais bairros - 24 à 30 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 52. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2024.

Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I.



Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2024.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional

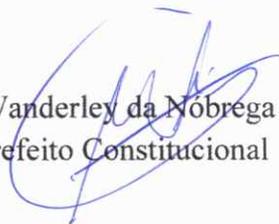


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II



Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2024.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

O presente projeto de lei, em atenção a necessidade premente de revogação integral da Lei nº 5.559 de 2021, que estabeleceu o Programa "Trabalho Legal", tem por objetivo apresentar novas diretrizes e adequações ao referido Programa, assegurando eficácia e eficiência na regulamentação do Comércio e da Prestação de Serviços nas vias, logradouros e áreas públicas do Município.

Em primeiro lugar, é imperativo reconhecer que a Lei nº 5.559 de 2021 apresenta lacunas substanciais e controvérsias que comprometem a aplicação efetiva do Programa "Trabalho Legal". Tais lacunas têm contribuído para a insegurança jurídica e a falta de clareza nas diretrizes, resultando em dificuldades operacionais para todas as partes envolvidas.

Além disso, a atribuição de competências inviáveis às secretarias com objetivos diferentes tem provocado conflitos de interesse e ineficiências operacionais. A sobreposição de responsabilidades e a falta de coordenação entre as entidades envolvidas têm prejudicado a efetividade do programa e, conseqüentemente, seu impacto positivo na sociedade, exigindo a edição de uma norma com uma abordagem legislativa mais sólida e coesa.

Diante desse contexto, propomos a revogação integral da Lei nº 5.559 de 2021 e o estabelecimento de novas diretrizes que abordem de forma coerente os atributos para o exercício do COMAP no Município de Patos/PB, alinhada com os objetivos sociais e econômicos que este programa visa alcançar.

Em síntese, a revisão legislativa proposta visa garantir que o Programa "Trabalho Legal" cumpra sua missão de promover o emprego digno e o desenvolvimento socioeconômico, sem os entraves e as ineficiências impostas pela legislação atualmente em vigor.

São as razões pelas quais submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, por ser de interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2024.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



PLPENº 34/2024
NABOR WANDERLEY
PREFIXO / NÚMERO



Expediente à Comissão Permanente

Em 10 / 12 / 2024

[Handwritten signature]
- Presidente -

**Encaminho a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer**

Data: 11 / 12 / 2024

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 11 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
 1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
 2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
 1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
 2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
 3º Secretário: Willami Alves de Lucena

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA” E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETOS DE LEI - EXECUTIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 10/12/2024

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 10/12/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2024

Autoria: Mesa Diretora - Biênio 2023/2024
EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.488/2006, QUE TRATA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR - VIAP, NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em votação única.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e Votação Única - Sessão Ordinária de 12/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º: E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA” E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 12/12/2024

Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO LEGAL”; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
 David Carneiro Maia
 Decilânio Cândido da Silva
 Emanuel Rodrigues de Araújo
 Fernando Rodrigues Batista
 Francisco de Sales Mendes Júnior
 Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
 João Carlos Patrian Júnior
 José Gonçalves da Silva Filho
 José Itáio Gomes Cândido
 Josmá Oliveira da Nóbrega
 Marco César Souza Siqueira
 Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
 Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
 Severino Fernandes Filho
 Valtide Paulino Santos
 Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: **34/2024-PLPE**

**ESTEBELECE DIRETRIZES PARA
REGULARIZAÇÃO DO COMERCIO E DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS,
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,
INSTITUI O PROGRAMA “TRABALHO
LEGAL”, E REVOGA INTEGRALMENTE
OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 0279/2024

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio da Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, o Projeto de Lei nº 034/2024-PLPE, do Poder Executivo, na forma que descreve.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, após verificado, constatou-se que não



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

existem proposições semelhantes e que nada consta sobre o tema objeto da presente proposição. Bem como, que não há óbices para o trâmite regimental.

Quanto à competência, as proposições que competem privativamente ao Prefeito, tem como fundamento o Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Patos-PB, *In Verbis*:

Art. 43 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Vejo que se trata de competência legislativa geral, vale salientar que a presente Comissão tem competência apenas para uma análise perfunctória, quanto a forma do Projeto de Lei ora analisado, devendo a matéria do mesmo ser melhor analisado e discutida pelo plenário da casa, já que considerando apenas a parte jurídico-formal Projeto de Lei que versa sobre competência geral.

III – DISPOSITIVO:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais deste processo legislativo. Desta feita, **OPINO** pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Neste diapasão, julga-se **PROCEDENTE**, acolhendo desta forma a proposta nº 034/2024-PLPE, razão pela qual o meu Parecer é **FAVORÁVEL**.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2024.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n.º 034/2024-PLPE, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2024.

FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 08:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO, FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR, estando ausente o Vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA. Foram colocados em votação e aprovados os Projetos de Lei 2/2024 - PLC Estrutura organizacional dos cargos em comissão), 35/2024-PLPE (PMAE), 34/2024-PLPE (Trabalho Legal), 36/2024-PLPE (fusão de lotes do Haristides), 32/2024-PLPE (Cram), 33/2024-PLPE (Cores das Edificações Municipais) e acolhimento ao Veto 005/2024 ao projeto de Lei 031/2024). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
 1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
 2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
 1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
 2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
 3º Secretário: Willami Alves de Lucena

LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 2ª Votação - Sessão Ordinária de 17/12/2024
 Art. 110 do Regimento Interno

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 12/12/2024

VETO N.º 05/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO PARCIAL AO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4.º E/OU ATÉ O INÍCIO DE NOVA LEGISLATURA" E O ART. 5.º DO PROJETO DE LEI N.º 31/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Resultado: Mantido o Veto.

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 1ª votação.

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
 David Carneiro Maia
 Decilânio Cândido da Silva
 Emanuel Rodrigues de Araújo
 Fernando Rodrigues Batista
 Francisco de Sales Mendes Júnior
 Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
 João Carlos Patrian Júnior
 José Gonçalves da Silva Filho
 José Itálo Gomes Cândido
 Josmá Oliveira da Nóbrega
 Marco César Souza Siqueira
 Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
 Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
 Severino Fernandes Filho
 Valtide Paulino Santos
 Willami Alves de Lucena



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei N.º 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 17/12/2024

REQUERIMENTO N.º 1145/2024, de 17 de dezembro de 2024

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

ASSUNTO: REQUER VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA (SEBASTIÃO DA CASA DO FAZENDEIRO).

Senhora Presidente, venho na forma regimental e após consultado o Plenário, requerer Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Sebastião dos Santos Lima (Sebastião da Casa do Fazendeiro), ocorrido na madrugada do dia 17 de dezembro de 2024, na cidade de João Pessoa.

REQUERIMENTO N.º 1146/2024, de 17 de dezembro de 2024

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

ASSUNTO: VOTOS DE PROFUNDO E SINCERO PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTÔNIO GUIMARÃES LEITE, FATO OCORRIDO NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requero de Vossa Excelência que seja enaminhado, por meio de ofício, Votos de Profundo e Sincero Pesar pelo falecimento do senhor Antônio Guimarães Leite, fato ocorrido no dia 12 de dezembro de 2024.

RESULTADO DA ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 17/12/2024

PROJETO DE LEI N.º 32/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER - CRAM, NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 33/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CORES NA PINTURA DE NOVAS EDIFICAÇÕES E NAS RESTAURAÇÕES DOS IMÓVEIS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 34/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; INSTITUI O PROGRAMA "TRABALHO LEGAL"; E REVOGA INTEGRALMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.559/21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 35/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI N.º 36/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FUSÃO DE ÁREA PÚBLICA DE LOTES ONDE ESTÁ EDIFICADA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ARISTIDES HAMAD TIMENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2024-PE

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; ESPECIFICA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS E A GRATIFICAÇÃO ESTRATÉGICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resultado: Aprovado em 2ª votação.

VEREADORES

GESTÃO 2021 - 2024

Cícera Bezerra Leite Batista
David Carneiro Maia
Decilânio Cândido da Silva
Emanuel Rodrigues de Araújo
Fernando Rodrigues Batista
Francisco de Sales Mendes Júnior
Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro
João Carlos Patrian Júnior
José Gonçalves da Silva Filho
José Italo Gomes Cândido
Josmá Oliveira da Nóbrega
Marco César Souza Siqueira
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Valtide Paulino Santos
Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Projeto de Lei nº 34/2024-PE

De 18 de dezembro de 2024

Estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos; institui o Programa “Trabalho Legal”; e revoga integralmente os dispositivos da Lei Municipal nº 5.559/21, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Patos-PB, DECRETA o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei institui o Programa “Trabalho Legal” e estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas a sigla COMAP.

§ 2º Aplicam-se as disposições desta lei:

- a) ao comércio estabelecido nas praças públicas do município, definidas como espaços de uso comum destinados ao lazer, recreação, convívio social e prática de atividades culturais, esportivas e de entretenimento;
- b) aos locais pré-estabelecidos pelo Órgão Outorgante, através de mapeamento, conforme o disposto no artigo 5º desta lei;
- c) às rotas fixadas nas licenças dos comerciantes ambulantes, conforme o artigo 12 deste diploma.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo será responsável pela administração da atividade de Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas - COMAP, ou outro órgão sucessor em atribuições, integrante da Administração

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Pública Municipal Direta, competindo-lhe, gerir os processos de convocação, receber requerimentos, outorgar e revogar licenças e autorizações, fiscalizar e exercer demais atos relativos à atividade de COMAP – Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas.

Art. 3º O COMAP exercido na forma do inciso I do artigo 9º dependerá de licença, e, na forma prevista no inciso II do artigo 9º, de autorização, concedida pelo Órgão Outorgante, com caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A concessão de licença e autorização pelo órgão outorgante não exime o comerciante da responsabilidade de obter todas as demais licenças, alvarás e autorizações exigidas por outros órgãos competentes, a depender da atividade exercida, tais como: bombeiros, vigilância sanitária, órgãos ambientais, entre outros, de acordo com a legislação aplicável à atividade exercida.

Art. 4º Todos aqueles autorizados ou licenciados que exercerem atividade de cunho econômico em áreas, vias e logradouros públicos, seja na modalidade ambulante ou fixa e temporária, na data da promulgação desta lei, tem o prazo de 180 (cento e vinte dias) para efetuar o cadastramento da sua atividade comercial perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;

Art. 5º Fica determinado que o órgão competente realizará mapeamento prévio para determinar os locais adequados onde poderão funcionar os COMAPs da modalidade fixa, bem como o respectivo número de vagas disponíveis.

Art. 6º O mapeamento mencionado no artigo 5º considerará critérios técnicos, sociais e geográficos para a definição dos locais e do número de vagas dos COMAPs da modalidade fixa.

Art. 7º Os novos COMAPs ambulantes deverão se submeter ao cadastramento para posterior emissão de licença perante o Órgão Outorgante.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Art. 8º Os novos COMAPs fixos que desejarem operar nos locais pré estabelecidos, deverão se submeter a procedimento convocatório e de seleção, a ser estabelecido por meio de chamamento público instaurado pelo Órgão Outorgante, com critérios transparentes e objetivos.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE COMAP

Art. 9º O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I - comércio ambulante: Atividade exercida por pessoas físicas destinada ao comércio a varejo de mercadorias, não podendo ter local fixo estabelecido de parada, senão pelo tempo da venda, sem utilização de bens públicos, licenciada pelo Poder Público Municipal; e

II - comércio fixo: Atividade exercida por pessoa física ou jurídica, destinada ao comércio e prestação de serviços, exercida de forma privativa em bens públicos e disposta em local fixo autorizado, podendo ser contínuo ou temporário;

§ 1º Entende-se como comércio fixo contínuo aquele exercido de forma frequente e habitual pelo prazo e horários estabelecidos na autorização, por períodos ininterruptos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Entende-se como comércio fixo temporário aquele exercido por ocasião de eventos, festejos ou comemorações em locais previamente autorizados ou licenciados, nos termos do previsto neste diploma, o qual terá sua autorização concedida de acordo com a duração do evento vinculado.

Art. 10. A localização e os horários de funcionamento do COMAP será determinada pelo órgão municipal outorgante, levando em consideração critérios de ordem pública, segurança e interesse coletivo, devendo estar expressamente contido em sua autorização de uso.

Autor: Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Art. 11. As modalidades de COMAP deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I - ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

II - responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;

III - não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 25 e seguintes desta Lei; e

IV - observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida, inclusive tributárias, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o certificado de outorga para exercício de COMAP;

Art. 12. O Órgão Outorgante deverá definir de forma prévia nas autorizações e licenças os horários para o exercício das modalidades de COMAP respeitando as normas de uso e ocupação do solo.

Art. 13 O Órgão Outorgante expedirá Portaria que definirá:

I - as atividades permitidas: e

II - os locais, as rotas e os horários de exercício do COMAP, após mapeamento previsto no artigo 5º deste diploma.

Art. 14. As licenças concedidas aos COMAP's pelos órgãos outorgantes terão o prazo de validade máximo de 1 (um) ano.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



SEÇÃO I

DA MODALIDADE AMBULANTE

Art. 15. A licença do COMAP ambulante será emitida mediante prévio cadastro e requerimento do interessado perante o Órgão Outorgante.

§ 1º Após o cadastro, o interessado deverá protocolar perante o Órgão Outorgante petição de requerimento, onde deverá obrigatoriamente constar:

a) comprovante de recolhimento da taxa de licença, nos termos do indicado no Código Tributário Municipal, ressalvados os casos de isenção, onde deverá ser apresentado o comprovante da condição de isento.

b) declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de, no máximo, 2m² de área de suporte.

§ 2º O Órgão Outorgante disponibilizará os termos do cadastro e o modelo de requerimento de que trata o §1º.

§ 3º Os veículos de propulsão humana e os suportes utilizados na atividade comercial do ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante.

Art. 16. Constará na licença emitida pelo Órgão Outorgante as rotas permitidas ao comerciante ou prestador de serviços da modalidade ambulante no exercício da atividade de COMAP.

SEÇÃO II

DA MODALIDADE FIXA

Art. 17. O COMAP Fixo será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta Lei



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Parágrafo único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no caput deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta Lei.

Art. 18. O interessado em exercer a atividade do COMAP fixo na modalidade contínua, deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, observada a disponibilidade do local, no qual deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

- I - classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;
- II - aprovação de veículo de propulsão humana;
- III - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV vigente do veículo que será utilizado;
- IV - projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;
- V - layout da possível área a ser ocupada;
- VI - plano de segurança em favor de transeuntes; e
- VII - comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

§ 1º O procedimento para o exercício da COMAP na modalidade fixa temporária observará os termos do chamamento público efetuado pelo Órgão Outorgante, disciplinado pelo artigo 34 deste diploma.

Art. 19. O Órgão Outorgante, por meio de Portaria, estabelecerá condicionantes à utilização de bens públicos, podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos, ou outros que vierem a substituí-los, no exercício das suas funções:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas à sua competência;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



II - STTRANS - Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos, que manifestará sobre o uso do sistema viário e outras matérias afetas à sua competência; e

III - Secretaria Municipal de Administração, que manifestará acerca da sua competência.

Parágrafo único. Quando necessário, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do Município de Patos, além dos indicados neste artigo.

Art. 20. A regularidade da ocupação do solo mediante COMAP Fixo dependerá, além das condicionantes previstas nesta Lei, do pagamento de preço público, que considerará:

- I - o período de utilização do espaço delimitado;
- II - a localização do espaço delimitado; e
- III - a frequência de utilização do espaço delimitado.

Art. 21. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedor deverá identificar todos os comerciantes das modalidades fixas e ambulantes com placas, adesivos ou similares, que deverão constar as seguintes informações:

- I - Inscrição Municipal;
- II - razão social ou nome do outorgado;
- III - CNPJ ou CPF do outorgado;
- IV - prazo de validade da licença ou autorização;
- V - modalidade do COMAP;
- VI - local e horário de funcionamento.

§ 1º Serão fornecidos aos comerciantes de ambas as modalidades adesivos de identificação, sendo feita a distinção das modalidades pelas cores do texto "COMERCIO AUTORIZADO".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



§ 2º O adesivo com o texto “COMERCIO AUTORIZADO” na cor amarela indicará a modalidade FIXA do comércio, enquanto o na cor branco indicará a modalidade AMBULANTE.

Art. 22. A autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP Fixo será outorgada em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública, em atenção ao interesse público.

Parágrafo único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP Fixo por tempo determinado, limitado a 20 (vinte) anos, observado o disposto no caput deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública.

Art. 23. A modalidade fixa do COMAP pode ser exercida nas seguintes categorias, identificadas pelos equipamentos abaixo:

I - balcão: estrutura desmontável e removível que ocupe até 2 m² (dois metros quadrados) em determinada área pública;

II - quiosque: estrutura construída em área pública municipal;

III - trailer: estrutura móvel de, no máximo, 15 m² (quinze metros quadrados), motorizada ou rebocada, que deve ser removida após o horário estabelecido na autorização; e

IV - box: espaço pré-definido localizado em condomínios públicos, ocupado exclusivamente por pessoas físicas, com incidência, além do preço de que trata o § 1º deste artigo, das despesas referentes à manutenção e conservação do respectivo condomínio, rateadas entre os autorizatários.

§ 1º Para a COMAP modalidade fixa, será cobrado preço público, definido nos termos do artigo 13 deste Decreto.

§ 2º Nas categorias *Trailer* e *Quiosque*, poderá haver a utilização de mesas e cadeiras, a depender de análise do Órgão Outorgante e do pagamento de preço público proporcional ao espaço a ser autorizado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. Seja qual for a modalidade, os comerciantes são obrigados a observar os princípios fundamentais da proteção ambiental em suas atividades comerciais, incluindo a adoção de práticas que minimizem o impacto ambiental.

Parágrafo único. A observância da obrigação de que trata o caput deste artigo será devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes, sob pena de sanção ao comerciante pelo descumprimento.

Art. 25. Os comerciantes deverão adotar medidas que reduzam a emissão de resíduos e ruídos e contribuam para a conservação do meio ambiente local, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 26. O comerciante deverá observar as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente para a devida destinação dos resíduos produzidos na sua atividade comercial.

Art. 27. É dever dos comerciantes e estabelecimentos comerciais em geral assegurar a acessibilidade de suas instalações conforme estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos comerciantes, em qualquer das modalidades:

a) obstruir rampas de acesso destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, impedindo ou dificultando o seu uso;

b) obstruir o tráfego de pessoas e veículos em áreas de passagem, tais como calçadas, portas de entrada e corredores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 28. É vedada a atividade comercial prevista nesta lei, em qualquer das suas modalidades, sem autorização ou licença emitida pelo órgão competente, sob pena de sanção.

Art. 29. O comerciante ou prestador de serviços sob o regime de COMAP observará as seguintes proibições:

I - proibição de utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;

II - proibição de utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;

III - proibição de utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;

IV - proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:

a) estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;

b) unidades de saúde, instituições de longa permanência, abrigos, albergues e similares, e

c) agências bancárias e similares.

V - proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à prestada ou comercializada;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Parágrafo único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SUDEMA, excetuado outros dispositivos com som ambiente.

Art. 30. Ficam vedados no âmbito do que trata esta Lei:

I - a transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais; e

II - o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - a comercialização de bebidas alcoólicas no exercício de qualquer das atividades da COMAP, sob pena de sanções administrativas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 31. Deverá constar na licença ou autorização expedida ao COMAP, além da sua qualificação completa, informações detalhadas sobre o segmento explorado.

Art. 32. Constará na autorização expedida ao comerciante da modalidade fixa a delimitação do local onde o ambulante estabelecerá seu equipamento, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º No local onde o comerciante estabelecer a sua atividade comercial de modalidade fixa, deverá conter a delimitação do local com sinalização horizontal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



CAPÍTULO VI
DO PREÇO PÚBLICO E DA TAXA DE LICENÇA

Art. 33. A exploração do COMAP na modalidade fixa estará sujeita à cobrança de preço público mensal, que observará o disposto no Decreto-Lei Municipal nº 81/2023.

Art. 34. A exploração do COMAP na modalidade ambulante estará sujeita à cobrança de taxa de licença, cujo os parâmetros de cobrança estão disciplinados pelo Código Tributário Municipal.

Art. 35. Os COMAPS cujo responsável seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, e estando algum membro do grupo familiar recebendo algum benefício assistencial/eventual, será isento do recolhimento de taxas pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do deferimento do seu registro no órgão competente.

CAPÍTULO VI
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 36. O COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, poderá ser exercido também de maneira temporária em logradouros públicos por ocasião de eventos, festejos ou comemorações em locais previamente autorizados ou licenciados.

Art. 37. Na modalidade fixa temporária, o órgão outorgante das licenças e autorizações publicará edital de chamada pública para inscrição dos comerciantes com no mínimo 45 dias de antecedência;

§ 1º O edital de chamada pública conterá as seguintes informações:

- a) número de vagas disponíveis e respectivos segmentos de comércio;
- b) critérios de seleção dos comerciantes;
- e) prazos para inscrição e demais etapas do processo;
- f) local e forma de apresentação das inscrições;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



g) demais informações relevantes para o processo de credenciamento.

§ 2º O edital será publicado em meios oficiais de comunicação do município, diário oficial, bem como em outros meios que assegurem ampla divulgação, incluindo o site oficial do órgão outorgante.

§ 3º O órgão outorgante poderá solicitar outras documentações que entender necessárias, desde que informadas no edital.

Art. 38. Os interessados em participar do processo indicado no artigo 34 deverão atender aos seguintes requisitos:

I - seguir todas as regras e dispositivos do edital a ser publicado pelo Órgão Outorgante;

II - comprovar maioridade civil, por meio de documento oficial que indique possuir idade igual ou superior a dezoito anos ou a respectiva emancipação;

III - comprovar a aprovação do equipamento ou veículo, contendo fotos e parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, autorizando sua utilização; e

§ 1º O requisito constante no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no prazo máximo de quinze dias úteis após a divulgação do resultado prévio dos classificados, sob pena de eliminação do participante, convocando-se o próximo classificado.

§ 2º Da decisão de desclassificação, caberá recurso ao Órgão Outorgante, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 39. A homologação do resultado do processo de seleção será publicada no Diário Oficial do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Parágrafo único. Após a homologação, o interessado terá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente para promover o recolhimento de preço público para modalidade fixa e pagamento da taxa de licença fixada na legislação vigente para modalidade ambulante.

Art. 40. As regras e os procedimentos complementares ao Processo de Convocação serão definidos em ato próprio da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 41. Serão considerados infratores os exercentes do COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, aqueles que infringirem as disposições desta lei.

§ 1º Os infratores de que trata o caput deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária por 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização ou licença;
- IV - impossibilidade de outorga de autorização ou licença pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 42. A penalidade será aplicada pelo Órgão Outorgante, competente para fiscalização, e observará as informações contidas no respectivo auto de infração, cabendo ao comerciante autuado o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 43. A penalidade de multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município e será aplicada discriminatoriamente pelo Órgão Outorgante, guardada a relação de proporcionalidade com a infração cometida e a atividade exercida.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



§ 1º Nos casos de reincidência, o valor da multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º As multas aplicadas serão convertidas, exclusivamente, para serviços de melhorias ao COMAP.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 44. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 3 (três) multas sofrerá suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA

Art. 45. A licença e a autorização de uso de que trata esta lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I - unilateralmente, em caso de:

a) atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulantes;

b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;

c) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



d) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;

e) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta lei, precedida de processo administrativo;

f) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de: atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral; ilícito penal; reincidência de infrações relativas à legislação vigente;

g) descumprimento de qualquer das disposições desta lei.

II - por acordo entre as partes, por interesse da Administração Pública ou por desistência do beneficiário.

III - no término do prazo da licença ou autorização.

§ 2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo, haverá a retomada da posse do bem público.

Art. 46. Nas hipóteses de cassação unilateral, ficará o comerciante impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 38, inciso IV.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A licença ou autorização poderá ser revogada pelo Órgão Outorgante, a qualquer tempo, em atendimento ao interesse público, sem qualquer direito à indenização.

Art. 48. A licença e a autorização outorgadas serão válidas somente para os produtos e serviços nelas especificados.

Art. 49. Ficam revogadas expressamente todas as disposições da Lei Municipal n. 5.559/21.

Art. 50. Ficam resguardados os efeitos das licenças e autorizações concedidas anteriormente a este diploma, até o seu termo final, anulação ou cassação, mediante a exigência de cadastramento e apresentação perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Art. 51. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para implementação das regulamentações previstas neste decreto:

I - na região do Centro - até 6 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;

II - nos bairros Belo Horizonte e Santo Antônio - de 6 à 12 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;

III - nos bairros Jatobá, Monte Castelo, Alto da Conquista - 12 à 18 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;

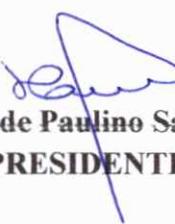
IV - nos bairros São Sebastião e Salgadinho - 18 à 24 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;

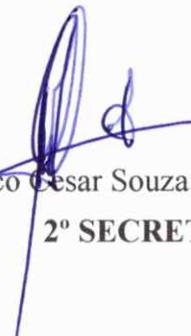
V - demais bairros - 24 à 30 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 52. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2024.


Emanuel Rodrigues de Araújo
1º SECRETÁRIO


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE


Marco Cesar Souza Siqueira
2º SECRETÁRIO



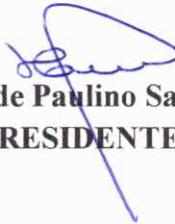
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



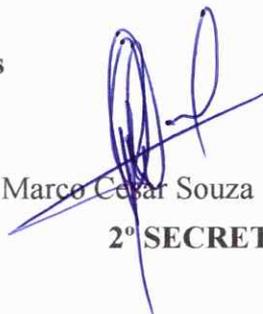
ANEXO I



Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2024.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE


Emanuel Rodrigues de Araújo
1º SECRETÁRIO


Marco César Souza Siqueira
2º SECRETÁRIO



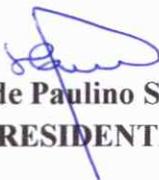
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



ANEXO II



Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2024.


Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE


Emanuel Rodrigues de Araújo
1º SECRETÁRIO


Marco Cesar Souza Siqueira
2º SECRETÁRIO